

Sêlo.— O mesmo distintivo sem indicação dos esmaltes.

Ministério do Interior, 20 de Janeiro de 1934.—O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Jurisdiccionais de Menores

Decreto-lei n.º 23:476

Havendo no Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, sito em Caxias, e no Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino), instalado em S. Domingos de Bemfica, empregados de serviços externos que têm de se transportar diariamente nos comboios entre Lisboa e aquelas localidades por ser este o transporte mais económico;

Estando o primeiro daqueles Reformatórios obrigado, pelos contratos e ajustes do pessoal do ensino profissional e especial ali ministrado, a custear as despesas do seu transporte e devendo o segundo pagar as despesas de viagem do criado encarregado das compras em Lisboa;

Verificando-se que o preço das assinaturas anuais dos caminhos de ferro é consideravelmente mais vantajoso do que o das passagens avulsas para os percursos compreendidos entre as referidas localidades e Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada, mediante despacho ministerial, a aquisição de assinaturas dos caminhos de ferro para uso, respectivamente entre Caxias e Lisboa e o apeadeiro da Cruz da Pedra e a estação do Rossio, dos empregados do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira e Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino) que tenham direito a transporte, quando se mostre que tal forma de pagamento oferece vantagens e economia sobre o custo das passagens avulsas e sempre dentro das verbas orçamentais a tal fim destinadas.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caserio da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património

Decreto-lei n.º 23:477

A Câmara Municipal de Elvas requereu a cedência das ruínas e de um terreno do suprimido convento de Santa Clara, daquela cidade, para nelle a Assistência Na-

cional aos Tuberculosos construir um dispensário, e estão já assegurados os meios de se efectivar essa obra útil.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos, a título precário, à Câmara Municipal de Elvas, as ruínas e um terreno do suprimido convento de Santa Clara, a fim de a Assistência Nacional aos Tuberculosos construir um dispensário anti-tuberculoso.

Art. 2.º A cedência a que se refere o artigo anterior ficará sem efeito se o dispensário não estiver a funcionar dentro de dois anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 3.º Para efeito da execução do disposto neste decreto o chefe da Repartição de Finanças de Elvas fará a entrega dos referidos bens, lavrando-se do acto o competente auto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caserio da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:478

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 200.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 249.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico a quantia de 25.000\$ para a verba de 15.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 247.º do mesmo capítulo e orçamento, e destinada ao pagamento de emolumentos aos peritos veterinários junto das diferentes casas fiscais dependentes da Direcção Geral das Alfândegas, para seu reforço.

Art. 2.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina, já effectuadas ou a effectuar.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caserio da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:479

Não estando regulada a forma de se efectivar a responsabilidade em que incorrem as entidades a que se refere

o artigo 4.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, por não descontarem ou applicarem erradamente as taxas do imposto de salvação pública, e bem assim pela falta da entrada do imposto nos cofres do Tesouro;

Convindo esclarecer o disposto no artigo 3.º do citado decreto n.º 15:466, para acabarem as dúvidas que se têm levantado sobre se a taxa ali referida é applicável a todos os funcionários ou empregados a que se refere o artigo 1.º desse decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São responsáveis pelas importâncias do imposto de salvação pública, a que se refere o decreto-lei n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, que deixarem de ser descontadas os chefes das repartições ou quaisquer entidades que processarem e assinarem folhas referentes a vencimentos, gratificações ou outros abonos sujeitos ao referido imposto. Compreendem-se nas disposições deste artigo as entidades a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto.

§ único. Além do imposto pagarão essas entidades o dobro do mesmo imposto como multa, a qual não será, em caso algum, inferior a 100\$.

Art. 2.º Nos termos do artigo anterior são igualmente responsáveis pelas importâncias do imposto de salvação pública e respectiva multa os tesoureiros dos corpos e corporações administrativas e demais entidades referidas no citado artigo 4.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, que não entrarem com o referido imposto nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que o imposto se referir.

Art. 3.º Quando as faltas a que se referem os artigos 1.º e 2.º provierem de ordens superiores a responsabilidade fica cabendo a quem tenha dado essas ordens.

Art. 4.º O corpo do artigo 3.º do decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 3.º Os emolumentos, salários e custas a que têm direito os funcionários referidos no artigo 1.º ficam sujeitos ao seguinte regime:

.....
.....
.....

Art. 5.º Às infracções ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 3.º do decreto n.º 15:466 é applicável o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 8:603, de 27 de Janeiro de 1923.

Art. 6.º As entidades e funcionários que, devendo ter descontado o imposto de salvação pública, o não fizeram e aqueles que não applicaram as taxas devidas podem entrar nos cofres do Estado até 30 de Junho de 1934 com as importâncias em dívida à data da publicação deste decreto, sem pagamento de multa ou juro de mora, mas sem prejuízo das sanções disciplinares applicáveis.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo a importância a entregar pode ser deduzida nos vencimentos ou abonos dos funcionários a quem se não fez o devido desconto e em relação ao que por cada um fôr devido.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:480

Sendo conveniente confiar a administração das verbas destinadas pela Governo à construção do Instituto de Oncologia a uma comissão que promova a execução e assegure a fiscalização das obras desse estabelecimento de assistência e investigação científica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras do Instituto de Oncologia ficam a cargo de uma comissão administrativa autónoma, de carácter temporário, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º A comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia será constituída por cinco membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sendo seu presidente o director do Instituto de Oncologia ou um radiólogo delegado deste e seu administrador delegado o engenheiro director das obras.

Art. 3.º A comissão deverá apresentar à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Junho de 1934, devidamente fundamentado, o plano geral das obras a realizar, acompanhado dos respectivos anteprojectos, com a indicação da forma de administração, do prazo de execução e estimativa orçamental, e bem assim com a distribuição dos encargos pelos anos económicos abrangidos naquele prazo.

Art. 4.º A comissão tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 200.000\$, referentes a obras constantes do plano geral aprovado superiormente e cujos projectos definitivos hajam sido igualmente aprovados. As autorizações até 500.000\$ serão concedidas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e para importâncias superiores pelo Conselho de Ministros.

Tratando-se de contrato de importância superior a 500.000\$ haverá minuta prévia, aprovada pelo Conselho de Ministros e visada pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º O saldo que se verificar no fim de cada ano económico na verba consignada no orçamento à construção do Instituto de Oncologia transitará para o orçamento do ano económico seguinte.

§ 2.º A comissão pode realizar contratos cujos encargos sejam satisfeitos em vários anos económicos desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas que lhe forem asseguradas por lei.

§ 3.º Quando no decurso de uma obra se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no seu orçamento e no respectivo contrato, a comissão somente determinará a sua execução depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional, salvo no caso em que a despesa a mais tenha compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

Art. 5.º Todas as despesas com a retribuição dos membros da comissão e do pessoal ao seu serviço e com a elaboração de projectos e fiscalização das obras, e bem assim as despesas de instalação e expediente, serão levadas à conta de despesas gerais e não poderão exceder 5 por cento do montante total nelas despendido.

§ único. A distribuição destas despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º Em regra todo o pessoal a admitir pela comissão será assalariado, sendo as respectivas remunerações por ela fixadas.